

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR.1. Trata-se de relação de consumo, à luz do que dispõe o artigo 3º do CDC, segundo o qual a pessoa física enquadra-se no conceito de prestador de serviços, porquanto disponibiliza atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. Precedente: 0003546-55.2012.8.19.0061 - Apelação Des (A). Cláudio Luiz Braga Dell'orto - Julgamento: 26/10/2016 - Décima Oitava Câmara Cível.2.Responsabilidade do réu que somente se configura mediante verificação de culpa, dada sua condição de profissional liberal, nos termos do artigo 14, §4º, do CDC.3. Ocorrência de preclusão em relação à obrigação de fazer consistente na entrega do as built, diante da ausência de recurso da parte ré, cingindo-se a controvérsia em verificar se houve falha na prestação do serviço e danos materiais e morais a serem indenizados.4. Não houve falha na prestação do serviço, na medida em que não restou comprovado que o réu abandonou a obra, sendo que há nos autos elementos suficientes que demonstram a diligência com que conduziu o serviço, nada obstante as inúmeras insatisfações do autor com cada etapa da obra.5. Descabimento de ressarcimento por danos materiais, diante da falta de indicação dos valores supostamente despendidos e sua comprovação.6. Danos morais não configurados. Os fatos narrados não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento cotidiano, mormente pelo fato de que grandes reformas, como a contratada pelo autor, trazem inegáveis transtornos e atrasos..7. O autor não comprovou qualquer fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe incumbia por força do artigo 333, inciso I, do CPC/73, vigente à época da fase de conhecimento.8. Incidência do verbete de Súmula nº 330 deste TJRJ, segundo o qual "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."9. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferências nºs 09 e 36 - Presente pelo Apelado o Dr. Gustavo Martins, OAB/RJ 43874 e, pelo Apelante o dr. Pedro Henrique Marques, OAB 176072.

069. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054417-05.2017.8.19.0000 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 1 VARA CIVEL Ação: 0216845-28.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00535014 - AGTE: PAOLO RAMI REP/P/S/ CURADORA MARIA LUCIA DE SOUZA FERREIRA ADVOGADO: MARCO TAYAH OAB/RJ-011951 AGDO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Funciona: Ministério Público Ementa: AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE VALORES TRANSFERIDOS DE CONTA NA ITÁLIA PARA CONTA NO BRASIL, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA ORIGEM, PUGNANDO PELA IMEDIATA LIBERAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC/2015, estabelece os requisitos para sua concessão, que são a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo e não ser ela irreversível. 2. Em sede de cognição sumária, cabe ao Juiz dirigente do processo aferir a relevância do direito alegado (fumus boni iuris), o que tanto pode conduzir ao deferimento ou indeferimento do pleito.3. Aduziu o recorrente que, após requerer transferência de valores que possuía em instituição bancária de seu país de origem, o banco agravado se furtou à liberação sem apresentar justificativas idôneas, mantendo a quantia bloqueada, o que, contudo, demanda maior dilação probatória, sobretudo diante da tese do agravado de que o correntista se recusou a realizar a necessária liquidação da ordem de pagamento para a disponibilização dos valores.4. As alegações do agravante a respeito dos motivos que levaram o banco a efetuar o bloqueio são vagas e desprovidas de verossimilhança, bem como há risco de que seja irreversível diante do levantamento da quantia, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma, mormente porque considerou as peculiaridades do caso em exame.5. Incidência da Súmula nº 59 deste Tribunal, verbis: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."6. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

070. ACAO RESCISORIA 0053833-35.2017.8.19.0000 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 6 VARA CIVEL Ação: 0026113-96.2008.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00529447 - AUTOR: MARCOS AUGUSTO GOMES ADVOGADO: NILÇA RODRIGUES MEDINA OAB/RJ-066525 REU: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ART. 966, VII, DO CPC/2015. AÇÃO ORIGINÁRIA EM QUE O AUTOR ALEGAVA QUE O MEDIDOR DE ENERGIA ESTAVA DEFEITUOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DEFEITO E COMPATIBILIDADE DE CONSUMO COM AS FATURAS MENSAS EMITIDAS PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DESTA VIA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO INCONFORMISMO DO JULGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Ação rescisória é instituto processual autônomo e excepcional de impugnação das decisões judiciais, visando afastar a coisa julgada formada com um dos vícios de nulidade previstos no rol taxativo do art. 966 do CPC/2015. 2. O STJ, por meio do REsp1.293.837-DF, delimitou a interpretação "documento novo" e consolidou o entendimento de que apenas aquele documento que já existisse à época da prolação da sentença, mas que fosse desconhecido pela parte, ou dele não podia fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava), se enquadra no rol.3. Parte que deixou de apresentar o documento durante o processo originário, por desídia ou negligência. Impossibilidade de manejo da rescisória. 4. O autor manifesta discordância quanto à perícia judicial realizada nos autos originários, mas sequer a impugnou em tempo oportuno, uma vez que se manteve inerte, conforme constou no relatório da sentença que se quer rescindir e, ainda, não se insurgiu contra o decisum, deixando de interpor recurso de apelação, inexistindo rediscussão da matéria em grau de recurso.5. O laudo ora apresentado pelo autor, que apenas indica situação de "reprovado", somente foi expedido em 10/07/2015, após o transito em julgado do processo originário, sendo certo que inexistiam motivos para que não tivesse sido realizado anteriormente, durante o curso da ação originária. E, o laudo pericial judicial realizado no processo originário, não apenas atestou que o medidor não está defeituoso, mas também apurou que o consumo mensal objeto de cobrança pela concessionária era compatível com o efetivo consumo mensal da unidade consumidora do autor, de acordo com a carga instalada no local. 6. O autor pretende rediscutir matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no artigo 966, VII, do CPC/2015, em prestígio ao caráter excepcionalíssimo da ação rescisória, além da observância da efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada. Precedente: 0015673-38.2017.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 27/04/2017 - 21ª CÂMARA CÍVEL. 7. Ao regular a matéria concernente à ação rescisória, o ordenamento processual elencou como hipótese de rescisão a existência de documento novo que, por si só, altere o resultado da sentença, o que não restou configurado na hipótese, porquanto, em verdade, o autor somente demonstra sua insatisfação com julgado do qual sequer recorreu, sendo impossível desconstituir a coisa julgada nesse caso.8.O Superior Tribunal de Justiça direciona sua orientação no sentido de que a "Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC". Precedente: AgRg no AREsp 450.787/GO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Publicado em 26/05/2014.9. Indeferimento da petição inicial com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça. Conclusões: Por unanimidade de votos, indeferiu-se a petição inicial, nos termos do voto do relator.